



LEI Nº 2256/2006

ESTABELECE OS DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1740/2002 E Nº 1778/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sérgio Severo Malta, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º - VETADO**

**Art. 2º -** Os estabelecimentos comerciais poderão manter-se abertos todos os dias, com exceção de domingos e feriados, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

**Art. 3º -** Não se enquadram nas restrições de não abrirem aos domingos e feriados e também quanto ao horário, as seguintes atividades: funerárias, hotéis, motéis, pensões, postos de combustíveis, farmácias, borracharias, oficinas mecânicas, oficinas elétricas, bares e armazéns, açougues, lancherias, restaurantes, lojas de conveniências e outros estabelecimentos congêneres.

**Art. 4º - VETADO**

**Art. 5º -** A infração a qualquer disposição presente nesta lei será punida com as seguintes medidas administrativas:

I - notificação preliminar e fechamento imediato naquele dia, do estabelecimento comercial infrator na primeira vez;

II - multa de valor equivalente a 100 (Cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) na segunda vez;

III - multa de valor equivalente a 200 (Duzentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal) na terceira vez ou em caso de reincidência;

IV - suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento comercial, pelo prazo de 30 (trinta dias), na hipótese de reincidência

V - cassação do Alvará de Localização, por meio de Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - A suspensão temporária e a cassação de Alvará de Localização poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa prevista no inciso III.

§ 2º - Terá o Alvará de Localização caçado o estabelecimento que, reincidente, já tiver sofrido a medida administrativa prevista no inciso IV deste artigo.

§ 3º - Comprovada a má-fé do estabelecimento comercial, através de processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, a medida administrativa de cassação do Alvará de Localização poderá ser aplicada, já na primeira infração.



**§ 4º** - A penalidade pecuniária deverá ser recolhida aos cofres do Município, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 6º** - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, manter as portas abertas e/ou praticar qualquer ato de mercancia mesmo com as portas fechadas fora do horário e/ou dos dias estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** - O fato de ter residência no mesmo local do estabelecimento, não autoriza a ter aberta qualquer porta externa do estabelecimento, nos dias e horários não permitidos nesta lei.

**§ 2º** - Da notificação de infração caberá recurso ao Executivo Municipal, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório aos infratores.

**Art. 7º** - A fiscalização e aplicação das medidas administrativas previstas nesta compete a Secretaria Municipal de Finanças.

**§ único** - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha notícia, devendo fazer o registro da ocorrência, por escrito, no órgão competente da Prefeitura.

**Art. 8º** - No caso de irregularidades quanto a Legislação Trabalhista, as denúncias deverão ser encaminhadas ao Ministério do Trabalho.

**Art. 9º** - A presente Lei, terá aplicabilidade nos limites do Município, incluindo os distritos.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis 1.740/2002 e 1778/2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em 14 de dezembro de 2006.



**SERGIO SEVERO MALTA**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em 14 de dezembro de 2006.



**EVERTON RIBEIRO PEREIRA**  
Secretário Municipal de Administração.